

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2011 **(Apensados: PL nº 1.123/2011 e PL nº 4.621/2016)**

Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste documento, o Projeto de Lei nº 371/2011, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, o qual “Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres”. Após estabelecer a vedação de que as pessoas jurídicas fixem salários diferenciados entre homens e mulheres, para funções ou cargos iguais, a proposição comina penalidade, em caso de eventual descumprimento, de valor equivalente a dez vezes a diferença acumulada e efetivamente praticada, além da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.

Como providências complementares, a proposição estabelece normas para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, determina que a Receita Federal desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização das empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres e prevê que a fiscalização do cumprimento da norma e a execução da punição prevista caberão ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal.

Na justificação, a Autora registra que há muitos dispositivos legais que buscam a almejada igualdade de salários entre homens e mulheres. Porém, nenhuma estabelece uma pena exemplar para os empresários que descumprem este princípio e, principalmente, não contemplam um sistema eficiente, rápido e abrangente de fiscalização. Diante desse quadro, o Projeto Lei

procura extinguir no País as odiosas diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo, fato este fartamente documentado pelos institutos de estatística brasileiros.

Ao Projeto de Lei nº 371, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.123, de 2011, de autoria do Deputado Chico Alencar, que é idêntico à proposição principal. Foi apensado também o Projeto de Lei nº 4.621, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de diferença de salários por motivo de sexo”

A proposição, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, proíbe a diferença de salários na mesma função por motivo de sexo e, em caso de comprovada discriminação salarial por este motivo, a trabalhadora prejudicada terá direito à equiparação salarial e ao recebimento, em dobro, do valor equivalente às diferenças salariais apuradas em relação ao paradigma. Ademais, a proposição estabelece que não caracteriza discriminação por motivo de sexo, por si mesma, a estipulação de salários diversos em hipótese autorizada pelo art. 461 da CLT, que prevê, dentre outros, a possibilidade de diferenciação salarial em virtude de promoção por critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do plano de carreira da empresa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Em 14.12.2011, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 371, de 2011, na conformidade do parecer do Deputado Wellington Fagundes, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 1.123, de 2011.

O substitutivo aprovado pela CDEIC:

- a) veda às pessoas jurídicas estabelecer salários diferenciados para funções ou cargos iguais, em razão de sexo ou raça;
- b) estabelece que os infratores da vedação deverão pagar os seguintes valores ao funcionário discriminado: quantia equivalente à diferença salarial acumulada,

devidamente atualizada monetariamente; contribuições previdenciárias; e multa equivalente a 50% do valor correspondente à diferença apurada;

c) determina que a Receita Federal do Brasil desenvolverá aplicativo informatizado com dados necessários e atualizados para a fiscalização da igualdade de salários entre homens e mulheres, em todas as empresas;

d) prescreve que a fiscalização do cumprimento da Lei e a execução da punição prevista ficarão a cargo da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho.

Após a conclusão dos trabalhos pela CDEIC e expirado o prazo adicional de dez sessões, concedido em despacho proferido no dia 19 de novembro de 2015 pela Presidência da Câmara dos Deputados no Requerimento nº 3.506/2015, foi determinado, com base no art. 52, § 6º, do RICD, o envio do Projeto de Lei nº 371/2011 a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a seguinte na ordem do despacho inicial de distribuição, transferindo-se ao Plenário, em consequência, a competência para apreciá-lo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à Norma Regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 371, de 2011, e dos apensados PL nº 1.123/2011 e PL nº 4621/2016.

Relembre-se que a proposição prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição principal e seus apensados. De um lado, trata-se de matéria incluída no rol das competências legislativas da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu

processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 371, de 2011, os apensados PL nº 1.123/2011 e PL nº 4621/2016 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, as proposições estão plenamente respaldadas pelos dispositivos da Constituição Federal que erigem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como nos dispositivos que consagram a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*).

Cabe ressaltar, ademais, que a proposição tem o mérito de enfrentar a grave e injustificada discriminação salarial entre homens e mulheres, mácula que fere a imagem do Brasil perante as nações desenvolvidas e, principalmente, contraria diversos dispositivos constitucionais que têm na igualdade o pressuposto básico da nossa República.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 371, de 2011, as proposições apensadas e o Substitutivo aprovado pela CDEIC respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso que a Norma Regimental estabelece.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 371/2011, principal, do PL 1.123/2011 e do PL 4621/2016, apensados; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator